

Registro: 2023.0000531748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002124-57.2021.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que são apelantes/apelados ALLISSON EDUARDO PEREIRA GOMES (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), FRANCISCA FABULA PEREIRA GOMES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MUNICÍPIO DE ATIBAIA, é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Recurso do autor provido em parte e do Município não provido.V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente) E RUBENS RIHL.

São Paulo, 28 de junho de 2023.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APEL. Nº: 1002124-57.2021.8.26.0048

COMARCA: Atibaia

APTES.: Allison Eduardo Pereira Gomes (menor representado por sua

genitora) e outro

APDOS.: Município de Atibaia e outro Juiz: Rogério Aparecido Correia Dias

VOTO Nº: 29803

RESPONSABILIDADE CIVIL — Operação de natureza policial desenvolvida pela Guarda Civil Municipal de Atibaia — Autor atingido por bala de borracha que lhe causou ferimentos — Responsabilidade do requerido reconhecida — Atividade estatal que deve ser exercida sem colocar em risco os administrados — Excludentes de responsabilidade não comprovadas — Dever de indenizar pelo dano moral configurado — Arbitramento realizado em patamar adequado — Verba honorária corretamente fixada — Atualização do valor devido que deve ocorrer nos termos do disposto pelas Súmulas 362 e 54 do STJ — Recurso do autor provido em parte e do Município não provido.

Recursos de apelação contra a r. sentença de fls. 373/375 que julgou procedente ação de procedimento comum ajuizada por Allison Eduardo Pereira Gomes (menor representado por sua genitora) em face do Município de Atibaia, "para condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir da presente data e juros moratórios legais a partir do trânsito em julgado desde a citação". Pela sucumbência condenou o requerido a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor fixados em 10% do valor da condenação.

Apela o autor sustentando a necessidade de se majorar o valor da condenação a título de danos morais, por entender como "*irrisório diante da gravidade dos fatos comprovados*". Além disso, pleiteia que a atualização do montante fixado a título de indenização seja feita nos termos do disposto pelo art. 398, do Código Civil e do enunciado da Súmula nº 54, do STJ. Por fim, pede a revisão do arbitramento da verba honorária para que seja fixada sobre o valor da causa ou, alternativamente, com base no item 4.1, da Tabela de Honorários da OAB/SP, nos termos do que estabelece o § 8º-A, do art. 85, do CPC (fls. 387/398).

Também recorre o Município insistindo na tese de culpa



exclusiva da vítima e pleiteando o reconhecimento da improcedência da demanda, ou que seja reconhecida a culpa concorrente da vítima, "reduzindo-se pela metade a indenização fixada na r. sentença recorrida", para que não ocorra enriquecimento indevido da parte autora. Pede provimento ao recurso (fls. 405/408).

Apelos tempestivos, o do autor com gratuidade e do Município com dispensa de preparo; contrarrazões apresentadas a fls. 409/411 (município) e fls. 416/423 (autor), pelo não conhecimento do apelo do requerido, uma vez que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão, com violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça a fls. 431/433 pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

O autor ingressou em juízo pleiteando a condenação do Município de Atibaia ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de ter sido atingido por disparo com bala de borracha em sua cabeça, em operação de natureza policial efetuada pela Guarda Civil Metropolitana, em 15/03/2021.

Alegou que o Estado deve responder de forma objetiva pelos danos causados aos administrados, pelo risco criado pela sua atividade administrativa, notadamente diante da falha do dever de manter a ordem pública, pela falta de preparo de seus agentes.

Diante do reconhecimento da procedência da demanda pelo juízo de 1º grau, foram interpostos os recursos ora em análise.

De início, afasto a alegação constante das contrarrazões apresentadas pelo autor (fls. 416/423) no sentido de que o apelo apresentado pelo Município deixou de enfrentar os fundamentos da decisão que visa reformar, uma vez que os argumentos apresentados (fls. 405/408) se contrapõem à sentença que reconheceu a procedência da demanda, atendendo ao que dispõe o art. 1.010, do CPC, de modo que o recurso é conhecido.

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL - DIALETICIDADE RECURSAL



-Razões recursais que permitem a contraposição pela parte contrária - Não verificada ofensa ao princípio da dialeticidade recursal - Inteligência do art. 1.010 do CPC/15 - Precedentes desta C. Câmara - Preliminar rejeitada. (...)" (Apelação nº 1000793-68.2016.8.26.0160, rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 26/02/2019), com indicação de outros julgados no mesmo sentido.

Quanto ao mérito anoto que, o art. 37, § 6°, da CF prevê a responsabilização objetiva nos casos em que os agentes públicos, ligados às pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviço público, "nessa qualidade, causem danos a terceiros". Não se trata, contudo, da denominada teoria do risco integral o que admite, então, a aplicação das denominadas excludentes de ilicitude ou do nexo causal.

No presente caso, indiscutível que a operação de natureza policial efetuada pela Guarda Civil Metropolitana decorreu do dever do Estado de promover a segurança pública, contudo, sendo atividade típica estatal, deve ser exercida, como regra, sem causar danos os administrados. Se os agentes estatais empreenderam procedimento em campo aberto (via pública) que colocou em risco os particulares, não envolvidos em qualquer ilícito, expondo-os a uma situação de alvo dos disparos trocados com os suspeitos, tais agentes assumiram o risco administrativo de causar prejuízos a terceiros. Nesse sentido: Apelação Cível nº 1019946-54.2015.8.26.0053, re. Des. Rubens Rihl, 1ª Cãmara de Direito Público, j. 03/02/2023, com indicação de outros julgados no mesmo sentido.

Embora a ação policial no combate ao crime deva ser analisada considerando os riscos envolvidos e necessidade de rápidas reações diante de ameaças e constante perigo, o fato, no caso concreto, é que os disparos foram efetuados contra pessoa alheia à ação criminosa que se buscava reprimir, configurando, neste comportamento comissivo, o nexo de causalidade material.

Conforme pontuado pela r. sentença, "restou comprovado que o autor estava em local público num lugar onde se praticava skate, não tendo feito sequer parte da situação que envolveu os agentes da Guarda Civil Municipal, de maneira que não se pode considerar, à evidência, como regular sua conduta de disparar, sem o necessário cuidado, tiros que pudessem atingir os circunstantes" (em especial fls. 374).



De outra parte, nenhuma prova foi trazida aos autos para confirmar eventual alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou para afastar os elementos probatórios presentes nos autos.

Assim, a responsabilidade do requerido restou bem caracterizada pelos documentos juntados aos autos e pela prova testemunhal colhida em audiência, configurando o dever de reparação pelo dano causado ao autor.

Inegável que as lesões sofridas com o disparo efetuado pelos agentes públicos implicam dano moral, pela dor, sofrimento e angústia injustamente causados.

No tocante ao seu arbitramento, sempre tormentoso, deve-se considerar, dentre outros aspectos, as condições das partes, a gravidade da ocorrência e a intensidade das responsabilidades, de forma a não gerar enriquecimento para a vítima e não representar apenas um valor simbólico para os responsáveis.

Adotados tais parâmetros, a fixação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), realizada pelo magistrado *a quo*, mostra-se adequada, notadamente porque não houve maiores consequências para a vítima, que, na ocasião, foi prontamente atendida na Santa Casa de Atibaia, onde foram realizados os curativos e exames pertinentes, com alta médica no mesmo dia e encaminhada posteriormente para a UBS para retirada dos pontos (fls. 56/65).

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento e com juros moratórios contados desde a data do evento danoso (Súmulas 362 e 54 do STJ), nos termos do entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 810 e pelo STJ, no julgamento do Tema 905, e do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021 (a partir de sua entrada em vigor).

Por fim, a verba honorária foi arbitrada em patamar adequado (10% sobre o valor da condenação), na forma prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, não se tratando de hipótese de arbitramento sobre o valor da causa como pretende o autor, ou mesmo com base no item 4.1, da Tabela de Honorários da OAB/SP, somente aplicável quando os honorários são fixados por apreciação equitativa do magistrado (art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC), o que não ocorreu.



Assim sendo, o caso era mesmo de se reconhecer a procedência da demanda, merecendo reforma a r. sentença proferida pelo juízo *a quo* apenas quanto à forma de atualização da condenação, consoante anteriormente mencionado.

Para efeito de prequestionamento anoto que não houve violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal, especialmente às normas invocadas pelos recorrentes em suas razões recursais, destacada a desnecessidade de indicação explícita aos artigos mencionados (nesse sentido: RSTJ 15/233, 30/341, 64/183).

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento parcial do apelo do autor e pelo não provimento do recurso do Município, majorados os honorários devidos ao patrono do requerente em 02 (dois) pontos percentuais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Luís Francisco Aguilar Cortez Relator